



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Marcondes Matarazzo		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de Mestrado Profissionalizante em Educação, ministrado pela Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23001.000529/2022-32		
PARECER CNE/CES Nº: 322/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados por Marcondes Matarazzo, no curso de Mestrado Profissionalizante em Educação, protocolado sob o Processo SEI nº 23001.000529/2022-32, ministrado pela Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença (código e-MEC nº 459), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. O requerimento, anexado ao processo, datado de 25 de agosto de 2022, com complementação de documentação datada do dia 21 de outubro de 2022, sendo distribuído à Relatoria deste Conselheiro no dia 7 de dezembro de 2022.

Por meio da demanda via LAI/SIC nº 23546.060731/2022-66, pela qual o requerente solicita convalidação de estudos em curso de pós-graduação *stricto sensu*, para protocolo no Conselho Nacional de Educação (CNE) e posterior encaminhamento à Câmara de Educação Superior (CES), para análise e eventuais providências cabíveis, o procedimento foi aberto junto ao CNE e recebeu a devida numeração de processo, como transcrito acima.

O requerimento, anexado ao processo, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Extrato: Venho tentar solucionar e viabilizar a convalidação de estudos do meu curso de mestrado.

Já enviei diversos e-mails para diversos setores do MEC, da CAPES e do CNE, já realizei diversos telefonemas pelos canais do 0800 e tenho diversos protocolos, porém não consigo solucionar o meu caso, a impressão que eu tenho é que estou sendo jogado para vários setores e nenhum deles se sente responsável pela minha solicitação. Estou em contato com o MEC e com a CAPES desde 31/05/2022 questionando sobre o mesmo assunto, porém sem nenhuma definição.

Já enviei todos os documentos que possuo sobre o assunto e sobre a legislação e não consigo efetivar a validação do meu diploma de mestrado.

Venho junto a esse Órgão solicitar como cidadão o respeito e uma resposta sólida sobre essa situação, visto que fui orientado pela ouvidoria do MEC, a procurar esse canal de comunicação para realizar a minha solicitação.

Estarei enviando em anexo novamente todos os documentos que possuo e aguardando uma maneira positiva de encerrar essa questão.

Considerações do Relator

Preliminarmente, é necessário esclarecer que processos correlatos ao objeto apresentado pelo solicitante já foram debatidos e apreciados pela CNE/CES, sobretudo traduzidos nos Pareceres homologados CNE/CES nº 149, de 3 de junho de 2009, e nº 140, de 4 de maio de 2011, sendo o primeiro de lavra da Conselheira Marília Ancona Lopez, homologado por Despacho Ministerial, em 6 de julho de 2009, e o segundo, do Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca, homologado por Despacho Ministerial em 24 de janeiro de 2013.

Haja vista que o processo em comento ter as mesmas características dos anteriores mencionados, com todo o processo de homologação ministerial assegurado aos solicitantes de outrora, este Relator passa às considerações de cumprimento formal e material do pedido do solicitante.

Como relatado no Parecer CNE/CES nº 149/2009, destaca-se brevemente o histórico do processo de convalidação dos estudos dos alunos que cursaram o Mestrado, como destacado abaixo:

[...]

O Mestrado Profissionalizante em Educação foi aberto, em 2000, de forma regular, como Curso Novo, sendo que a IES atendeu a todas as exigências legais em vigor até abril de 2001.

A proposta do Mestrado foi enviada à CAPES no mesmo ano e, em 22/9/2000, não foi recomendada.

Finalmente, em seu voto, após análise dos documentos e evidências produzidas ao longo do processo, a Conselheira Marília Ancona Lopez decidiu o seguinte:

[...]

II – VOTO DA RELATORA

Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título obtido por Edwiges Rosa dos Santos, RG nº 7.265.940-3 SSP-SP, após ter concluído com êxito o curso de Mestrado em Educação profissionalizante, no período de agosto de 2000 a julho de 2003, ministrado pelas Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença (Sociedade Hebraico Brasileira Renascença – SHBR).

Brasília (DF), 3 de junho de 2009.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

Ademais, na manifestação contida no Parecer CNE/CES nº 140/2011, o Conselheiro Antonio Carlos Augusto Ronca elucidou o processo de chamamento público do próprio CNE, ocorrido no ano de 2007 (Chamada Pública CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2007), visando conferir a autenticidade e legalidade aos estudos cursados pelos então solicitantes que esperavam pela convalidação dos estudos, a saber:

[...]

Ainda em 9/6/2010, o expediente nº 036681.2010-24 foi encaminhado à Assessoria da Secretaria-Executiva do CNE, para análise e providências. Em julho de 2010, foram anexados aos autos do processo em epígrafe documentos encaminhados a

esta Câmara pela Instituição, em atendimento à Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007 e apreciados no Parecer CNE/CES nº 149/2009.

Consultada sobre a ausência de informações necessárias à análise do pleito, a aluna Evelyn Blatyta encaminhou, em mensagem FAX datada de 14/7/2010, protocolada neste Conselho em 19/7/2010, sob o nº 046329.2010-05, ao Assessor da Secretaria-Executiva do CNE declaração da Profa. Dra. Anita Fávaro Martelli, também datada de 14/7/2010, que informa sobre a existência da ata da dissertação de mestrado.

Em 21/7/2010, o Assessor da Secretaria-Executiva do CNE elaborou Parecer Técnico sobre a convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação pelas interessadas, no qual ficou registrado o seguinte: (grifos originais)

(...)

Destarte, acrescenta-se que a requerente Evelyn Blatyta não apresentou originalmente a Ata de defesa de dissertação. Tal documento foi solicitado, mas segundo informado o referido documento foi extraviado em decorrência da incorporação jurídica-acadêmica (sic) das faculdades Renascença à UNIESP. Para suprir a ausência desse documento a requerente apresentou uma declaração comprovando que a mesma fez defesa de dissertação, em 11/11/2003, sob o título “A formação do professor de matemática e sua influência no processo de aprendizagem” [do aluno]. A declaração aludida está assinada, com autenticação, pela Professora Dra. Anita Favaro Martelli - orientadora da requerente. Tal documento, juntamente com uma cópia encadernada da dissertação apresentada para Exame de Qualificação estão anexos aos autos desse expediente.

Registre-se ainda, no tocante à Aluna Geiva Glock Timoner, a ausência do seu histórico escolar. O documento foi solicitado, mas não foi enviado sob a mesma alegação da questão anterior: extravio ocorrido em consequência da transição da mantenedora da instituição. Nesse caso **foi apresentado** (sic) **também uma declaração autenticada**, assinada pela professora Dra. Maria Clotilde Perez Rodrigues - Coordenadora do Centro de Pós-Graduação da Renascença Faculdades, com os dados inerentes ao histórico escolar da aluna. Esse documento também está anexo aos autos. (grifei)

(...)

Na conclusão do Parecer Técnico foi consignado o seguinte excerto:

Embora exista base legal constituída para dispensar outra (s) análise (s) na Câmara de Educação Superior - CES/CNE, por cautela, essa opção deve ser reconsiderada tendo em vista os dois destaques apresentados no tocante à base documental de duas das alunas pleiteantes. Apesar de indicar tal procedimento, do ponto de vista dessa análise técnica: há base legal para convalidar os estudos e reconhecer nacionalmente o título de mestre em questão. Ocorrendo o encaminhamento à CES, certamente, haverá decisão favorável ao pleito. (Grifo nosso)

Ainda em 21/7/2010, o expediente nº 036681.2010-24 foi restituído ao Secretário Executivo deste Conselho, para análise e providências. Em 30/7/2010, foi

encaminhado ao Setor de Apoio Operacional desta Câmara, também para análise e providências.

Em 3/9/2010, o expediente foi enviado à Secretaria-Executiva/CNE para elaboração de minuta de Parecer, conforme determinação da Presidência da CES/CNE. Em 3/3/2011, o mencionado expediente foi encaminhado ao Protocolo deste Conselho, para formação de processo e posterior sorteio de relatoria. Na mesma data, o processo em epígrafe foi aberto e distribuído, mediante sorteio, a este Relator.

Seguindo a análise pormenorizada do Parecer CNE/CES nº 140/2011, há um relato importante para registrar sobre a linha do tempo que o curso de Mestrado percorreu até a adesão da Instituição de Educação Superior (IES) ao edital de chamamento público, do qual participou ativamente:

[...]

Inicialmente, cabe registrar que, com base no Parecer CFE nº 801/73, as Faculdades Integradas Hebraico-Brasileiras Renascença foram credenciadas pelo Decreto nº 72.616, de 15/8/1973 (DOU 16/8/1973), que autorizou o funcionamento da Faculdade de Educação, Ciências e Letras Hebraico-brasileira “Renascença”, mantida pela Sociedade Hebraico-brasileira “Renascença”, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (...).

Posteriormente, a Sociedade Hebraico-Brasileira Renascença, que mantinha em São Paulo, capital, duas instituições, a Faculdade de Educação, Ciências e Letras e a Faculdade de Tecnologia Renascença, propôs ao então Conselho Federal de Educação a integração de seus cursos e faculdades sob a denominação de Faculdades Integradas Hebraico-Brasileiras Renascença, processo que foi aprovado pelo Parecer CFE 650/1986, de 5/9/1986, homologado mediante despacho ministerial, publicado no DOU de 19/11/1986.

No DOU de 16/4/2003 foi publicada a Portaria MEC nº 682, de 15/4/2003, aprovando as alterações do Regimento das Faculdades Integradas Hebraico-Brasileiras Renascença, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantidas pela Sociedade Hebraico Brasileira Renascença, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Por força de transferência de manutenção ocorrida em 24/11/2006, consoante a Portaria SESu nº 953, de 24/11/2006 (DOU de 27/11/2006), a Sociedade Brasileira de Educação Renascentista - SABER - passou a ser a mantenedora das Faculdades Integradas Hebraico-Brasileiras Renascença.

Por intermédio da Portaria SESu nº 304, de 11/4/2007 (DOU de 12/4/2007), foi recomendado o aditamento ao Regimento em função de as Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença passarem a denominar-se Faculdade Renascença, prevendo, como unidade acadêmica específica da IES, o Instituto Superior de Educação.

Sobre o processo objeto da presente análise, cumpre registrar que ele se assemelha a outro já apreciado por esta Câmara no Parecer CNE/CES no 149/2009, no qual a Relatora se manifestou favoravelmente à convalidação de estudos e à validação nacional do título obtido por Edwiges Rosa dos Santos, RG nº 7.265.940-3 SSP-SP, após ter concluído com êxito o curso de Mestrado em Educação profissionalizante, no período de agosto de 2000 a julho de 2003, ministrado pelas Faculdades Integradas Hebraico-Brasileiras Renascença (Sociedade Hebraico-Brasileira Renascença - SHBR). (grifei)

Cabe mencionar que o Parecer CNE/CES nº 149/2009 contempla a análise de mérito sobre: a normativa aplicável ao curso, desde a sua criação até a publicação da Resolução CNE/CES nº 1/2001, inclusive a avaliação do curso pela CAPES; a Instituição que ofertou o curso de pós-graduação stricto sensu em tela; o corpo docente do curso; entre outros.

[...]

Sobre a denominação do curso, cabe registrar que, da documentação extraída do Processo nº 23001.000083/2009-79, objeto do Parecer CNE/CES nº 149/2009, e anexada aos autos do processo em epígrafe, constatei que a Coordenadora de Avaliação e Acompanhamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, mediante o Ofício CAA nº 79-18/2009/CAA II/CGAA/DAV, de 24/3/2009, encaminhou à Sra. Edwiges Rosa dos Santos, interessada no Parecer CNE/CES nº 149/2009, 2 (duas) Fichas de Recomendação - Mestrado Educação. A primeira ficha embasou o currículo do curso ministrado pelas Faculdades Integradas Hebraico-Brasileiras Renascença às interessadas no presente processo e tratava de proposta de Mestrado Profissionalizante em Educação, submetida à avaliação da CAPES no ano de 2000. A segunda ficha versava sobre proposta de Mestrado Acadêmico em Educação, submetida à avaliação em 2001. Há que se esclarecer que ambas as propostas não foram recomendadas pela CAPES, em função de terem recebido o conceito “1”.

Com efeito, a redação do voto da Relatora do Parecer CNE/CES nº 149/2009 foi a seguinte:

Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional do título obtido por Edwiges Rosa dos Santos, RG nº 7.265.940-3 SSP-SP, após ter concluído com êxito o curso de Mestrado em Educação profissionalizante, no período de agosto de 2000 a julho de 2003, ministrado pelas Faculdades Integradas Hebraico-Brasileiras Renascença (Sociedade Hebraico-Brasileira Renascença - SHBR). (grifei)

Com isso, este Relator também passará a adotar, neste Parecer, a mencionada denominação (Mestrado Profissionalizante em Educação).

[...]

Observa-se, assim, que as requerentes foram matriculadas no curso em data anterior à expedição da Resolução CNE/CES nº 1/2001, de 3/4/2001 (DOU de 9/4/2001), entendendo, portanto, este Relator que ambas têm o direito presumido à convalidação de seus estudos.

Sobre a trajetória de formação e o perfil das 2 (duas) concluintes cujos currículos foram localizados na Plataforma Lattes, constatei que Carla Sihel e Geiva Glock Timoner atuam na área de Educação.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer, o exame da legislação, a leitura do Parecer CNE/CES nº 149/2009 e as informações obtidas na Plataforma Lattes, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título obtido no curso de Mestrado Profissionalizante em Educação, pelas 3 (três) alunas que o concluíram com aproveitamento.

Submeto, então, à Câmara de Educação Superior o seguinte voto

II – VOTO DO RELATOR

Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título obtido pelas 3 (três) alunas relacionadas no quadro abaixo, ingressantes entre 1999 e 2000, após terem concluído com êxito o Mestrado Profissionalizante em Educação, ministrado pelas Faculdades Integradas Hebraico-Brasileiras Renascença, atual Faculdade Renascença, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo:

Nome	Registro Geral
<i>Clara Sihel</i>	<i>14.895.376-1 SSP/SP</i>
<i>Evelyn Blatyta</i>	<i>6.620.840-3 SSP/SP</i>
<i>Geiva Glock Timoner</i>	<i>26.269.491-8 SSP/SP</i>

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

Os documentos apresentados pelo interessado, segundo quadro abaixo, apresentam a data de ingresso do requerente no curso, a data de defesa, o título da dissertação e a composição de sua banca:

Quadro 1 – Documentos apresentados:

Documentos
Requerimento ao CNE
Histórico Escolar com ata de defesa da dissertação
Chamada Pública CES/CNE nº 1/2007
Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação <i>stricto sensu</i>
Manifestação de comissão de ex-alunos do referido curso

Ademais, é importante relatar que a data de ingresso do solicitante é anterior à data da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, entendendo, portanto, este Relator, que o interessado tem o direito presumido à convalidação de seus estudos, seguindo o entendimento dos pareceres homologados relatados.

Quadro 2 – Dados sobre ingresso e documentos probatórios do solicitante:

Data de ingresso	27 de julho de 1999
Registro de matrícula	90.020
Exame de qualificação	19 de janeiro de 2004.
Defesa da dissertação	25 de fevereiro de 2004.

Documentos recebidos pelo CNE no Processo SEI nº 23001.000529/2022-32.

O título da Dissertação apresentada foi “Parâmetros Curriculares Nacionais de Educação Física e sua Aplicabilidade: 3º e 4º Ciclos do Ensino Fundamental”, cuja orientação

ficou a cargo da Professora Doutora Anita Favaro Martelli e os Professores Doutores Marilene de Oliveira Nunes e José Augusto Dias, contando com o devido lançamento destas informações no currículo da Plataforma Lattes do solicitante, bem como de sua orientadora.¹

Ademais, este Relator considera que não é possível determinar a má-fé na conduta do solicitante ao buscar sua convalidação e validação nacional de seus estudos, principalmente devido aos relatos apresentados nos pareceres supracitados, bem como ao processo transcorrido no edital de Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, o qual menciona taxativamente a adesão do curso e da IES, que buscaram a sua legalização naquele momento.

Ressalta-se que, acompanhando os Relatores dos pareceres anteriores, sugere-se a adoção da mesma nomenclatura de curso, a constar como: Mestrado Profissionalizante em Educação, ministrado pela Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença que, após processo de transferências de manutenção, por meio da Portaria SESu nº 1.620, de 13 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de novembro de 2009, e unificação de mantidas com a Faculdades Integradas Teresa Martin, por meio da Portaria SESu nº 1.028, de 17 de agosto de 2010, publicada no DOU, em 18 de agosto de 2010, passou a denominar-se Faculdade de São Paulo (código e-MEC nº 416).

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer, com o devido o exame da legislação vigente, a leitura dos pareceres trazidos e as informações obtidas na Plataforma Lattes, este Relator manifesta-se favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título obtido no curso de Mestrado Profissionalizante em Educação.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre, obtido no curso de Mestrado Profissionalizante em Educação, por Marcondes Matarazzo, no período de 1999 a 2004, ministrado pela Faculdades Integradas Hebraico Brasileiras Renascença, denominada Faculdade de São Paulo (FASP) após unificação com a Faculdades Integradas Teresa Martin, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de abril de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente

¹ <http://lattes.cnpq.br/9206544151823521> e <http://lattes.cnpq.br/7976553804908162>